

## **SAÚDE PÚBLICA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL E SUA EFETIVAÇÃO MEDIANTE POLÍTICAS PÚBLICAS**

**Giovana Somavilla**

*Acadêmica em Direito e integrante do Programa de Iniciação Científica – PIC, pela Universidade Paranaense – UNIPAR, (Brasil).*

[gisomavilla@outlook.com](mailto:gisomavilla@outlook.com)

**Bruno Smolarek Dias**

*Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí, UNIVALI – SC, (Brasil).*

*Professor no Programa de Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense, UNIPAR, (Brasil).*

[professorbruno@unipar.br](mailto:professorbruno@unipar.br)

O referido trabalho tem como escopo principal, analisar a progressão dos Direitos Humanos Fundamentais Sociais, na esfera da saúde, e sua eficácia perante a sociedade, vislumbrando o processo de desenvolvimento até chegarmos a um Estado democrático de direito, o qual possui o Estado como porta-voz. Dessa maneira, imperioso destacar que necessita-se de auxílios básicos na esfera da saúde para viver-se dignamente em sociedade, já que, sob o parâmetro Constitucional, vislumbra-se inúmeras garantias sedimentadas a fim de melhor atender todos os cidadãos, visando melhorar as condições sociais. Logo verifica-se o quão escasso encontra-se nosso país de um auxílio digno à saúde, ou seja, permanecendo o Estado no dever ser, não evoluindo para o ser, ora a efetiva implantação de políticas públicas para melhor atender a sociedade. Atualmente vivemos em um sistema regulado por leis e normas que preveem direitos fundamentais de ordem social, onde a Constituição Federal é a fonte emanadora de princípios e direitos a serem seguidos e respeitados, uma vez que não podem ser subtraídos nem alienados, mas ocorre, que está cada vez mais difícil colocar em prática garantias legais, prevendo uma saúde com igualdade e qualidade que o cidadão Brasileiro merece. Portanto, a partir de estudos bibliográficos verificou-se a saúde pública a partir da transição das Constituições Federais, bem como sua aplicabilidade em consonância com os tratados internacionais de direitos humanos, objetivando uma visão mais ampla sobre esse tema.

**Palavras-Chave:** saúde pública, garantias, direitos humanos, direito fundamental.

O presente trabalho busca verificar os anseios sociais na esfera da saúde, e se realmente estão sendo atendidos, sob a óptica dos direitos humanos e fundamentais consolidados em nosso texto Constitucional, bem como das leis infraconstitucionais e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

Logo, o vocábulo efetivar está distante das garantias, uma vez que ao cidadão é necessário fazer valer referidos direitos, para possibilitar uma vida digna em sociedade.

Dessa maneira, imperioso destacar que a busca por uma vida saudável e com qualidade advém muito antes de viver-se em um Estado democrático de direito. Ocorre que até chegar-se a uma era onde prevalece a democracia, ora, sob um regimento Constitucional onde venera-se proporcionar o exercício dos direitos sociais, percorreu-se um longo itinerário, vivenciando formas de poderes pautadas na ditadura, onde vigorava a superioridade hierárquica do Estado em face da sociedade.

Vislumbra-se, portanto, que o grande problema está no termo “efetivar”, ou seja, tornar concreto o disposto nas laudas Constitucionais, permanecendo, dessa maneira, desamparados os cidadãos, pois carecem de recursos estatais necessários na esfera da saúde.

Por conta disso, o objeto geral desse trabalho, é demonstrar o quão falho o Estado é, em relação à prestação das necessidades básicas à saúde que a sociedade necessita, estando nítida a fragilidade estatal, isto é, o porta-voz dos cidadãos, aquele que deverá promover recursos através da implantação de políticas públicas, aspirando ao bem-estar social.

Por sua vez, a falta de atendimento necessário aos que dele necessitam, ensejam a violação dos direitos humanos e fundamentais, causando prejuízo de grande monta para quem depende dos recursos estatais, permanecendo à mercê dos serviços mínimos oferecidos prestados.

Consequentemente, busca-se especificar as garantias fundamentais e sociais anteriores ao Estado democrático de direito, demonstrando o percurso desses até estagnar-se sob uma Constituição pautada na democracia, corroborando com a transformação dos direitos humanos e fundamentais na saúde pública consolidados na Constituição Federal 1988, e a influência dos tratados internacionais como fonte subsidiária no âmbito jurídico.

Assim, a partir de estudos bibliográficos realizados, foi possível extrair informações a respeito, desde o período em que ocorria a mitigação de direitos, até o

momento em que os direitos humanos fundamentais atingiram relevância em nosso ordenamento jurídico, buscando melhor atender ao cidadão, demonstrando dessa maneira a realidade percorrida até chegar-se ao estado democrático de direito.

Vivemos em uma sociedade que está em constante modificação, surgindo dessa forma novos direitos, advindos juntos a esses, novas obrigações, para tanto, é necessário adequar as modificações legislativas, de acordo com as necessidades que a sociedade apresenta.

Nesses termos, permanece evidenciada a carência do cidadão quanto a uma prestação integral à saúde pública, demonstrando-se que para a concretização dos direitos humanos sociais fundamentais, muitas mudanças deverão ocorrer, partindo-se do princípio básico “dignidade da pessoa humana”, ou seja, cabe ao poder estatal realmente curvar-se diante do texto Constitucional, observando as garantias dos cidadãos, e as efetivando, visando sua eficácia.

Não obstante, com as devidas modificações restará nítida a evolução do cidadão, já que para ser possível uma vida digna em sociedade, basta que esse tenha a disponibilização de saúde com qualidade e celeridade, educação, saneamento básico, trabalho digno, moradia adequada, isto é, quanto maior for a dedicação do Estado para com o povo Brasileiro, melhor será o desenvolvimento do nosso país, onde todos terão respaldo Constitucional.

Dessa maneira, recomenda-se a realização de políticas públicas para manter o bem-estar social, protegendo-os em todas as esferas.

## **GARANTIAS FUNDAMENTAIS E SOCIAIS ANTERIORES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

A doutrina dos direitos do homem, nada mais é do que uma versão da doutrina do direito natural que já desponta na antiguidade (FERREIRA, 2011 p. 27), ora, a busca pela sedimentação de direitos humanos e fundamentais de ordem social vêm de longa data, onde procura-se, a participação ativa da sociedade nas decisões do Estado, ou seja, na escolha dos seus representantes, os quais através de um “Estado Democrático de Direito, no qual todo poder se exerce do e para o povo, fruto da vontade popular, assegurando-se, igualmente, os direitos humanos” (RUSSO, 2014, p. 18).

Logo, não visualizava-se o Estado como fonte emanadora de direitos fundamentais de ordem social, para melhor atender a sociedade, mas sim tinha-se o aspecto de uma superioridade hierárquica entre o estado e a sociedade, onde o estado dominava a sociedade, não participando esta das escolhas e decisões daquele.

Portanto, vigorava a forma de governo intitulada monarquia, onde o “governante adquire o poder de forma hereditária, e vitalícia” (RUSSO, 2014, p.18), não havendo a isonomia entre a sociedade, governo e ou governantes, prevalecendo o absolutismo, onde o poder de governar, bem como a tomada de decisões estava concentrado nas mãos do monarca, o rei, subsistindo a sociedade como seus súditos.

Inúmeros anos foram transcorridos, até a efetiva Declaração Universal dos Direitos do Homem, bem como a de um Estado regido por uma Constituição fundada em princípios e normas regulamentadoras dos direitos humanos fundamentais e sociais, possibilitando a isonomia entre o Estado e a sociedade, ou seja, a democracia.

Em meados de 26 de Agosto de 1789 foi aprovada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, “a mais famosa das declarações” (FERREIRA, 2011, p. 37), a qual entrou em vigor na França, obtendo como finalidade a proteção dos direitos do homem contra os atos do governo.

Posteriormente, nesse espaço de tempo, mais precisamente no ano de 1824, dois anos após a independência do Brasil, em 7 de setembro de 1822, entrava em vigor no Brasil a Constituição Imperial, outorgada por D. Pedro I, a qual veio possuindo como forma de Estado, do tipo unitário, aquele em que o poder é centralizado, e quanto à forma de governo, uma monarquia hereditária (RUSSO, 2014, p. 20).

Passados 24 anos após a publicação da primeira Constituição Brasileira, a Europa no ano de 1848 passava por uma série de conflitos, ensejando o reconhecimento de direitos, aptos a “proteger o cidadão na sua pessoa, sua família, sua propriedade, seu trabalho, e pôr ao alcance de cada um a instrução indispensável a todos os homens” (FERREIRA, 2011, p.63-64).

Ao passo que distintos países buscavam a publicação de declarações para sedimentar os direitos relativos ao homem, em 1891 no Brasil “extinguiu-se o Poder Moderador e a Monarquia, passando o Brasil para o Presidencialismo” (PIRES, 2013, p. 37), sinônimo da democracia, direito ao voto direto para Presidente, permanecendo em vigor por 43 anos, uma vez que em 1934 entrou em vigor uma nova Constituição, a qual manteve alguns padrões adotados pela Constituição anterior, bem como instituindo novos segmentos, quais sejam “o voto secreto, obrigatório para maiores de 18 anos”

(RUSSO, 2014, p. 21), e ainda “pela primeira vez, no Brasil, tivemos o voto feminino” (PIRES, 2013, p. 37).

Após o Brasil vivenciar três distintas constituições, buscando-se a inovação a cada constituição promulgada, instituindo novas formas de governos, essas dotadas de democracia, bem como proporcionando para a população o voto secreto para maiores de 18 anos abrangendo a categoria feminina, visando a todo o momento a sedimentação de direitos e igualdades, no ano de 1937 tudo despencou, ou seja, com “Getúlio Vargas, então Presidente, deu um Golpe de Estado e outorgou, arbitrariamente, esta nova Constituição. Era a primeira Ditadura que o Brasil enfrentava” (PIRES, 2013, p. 37).

Com Getúlio no poder, e a Ditadura enfrentada pelo governo Brasileiro, não havia mais o que se falar em democracia, afinal o Brasil estava vivenciando um período onde as garantias constitucionais conquistadas desde que adotou-se o sistema presidencialista como forma de governo em 1891 foram por água abaixo.

Nesse regime antidemocrático adotado por Getúlio Vargas, “o Poder Executivo, exercido unicamente pelo Presidente. Foram retirados, do texto constitucional, o Mandado de Segurança e a Ação Popular. Esta Constituição previa a pena de morte para crimes políticos e homicídios cometidos de forma perversa e por motivo fútil. A eleição era indireta”, eis que 09 (nove) anos após o Brasil padeceru na ditadura, precisamente no ano de 1946 ocorre a retomada do Estado Democrático de Direito, retorna-se a viver perante uma democracia, onde cada poder exerce sua função ao que lhe compete, observando os parâmetros Constitucionais, sendo possível uma vida digna em sociedade.

Durante esse período conturbado, que a legislação Brasileira encontrou-se, com a transição de um Estado Democrático de Direito para um governo ditatorial, antidemocrático, promulgava-se pela Assembleia Geral das Organizações Unidas a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 10 de Dezembro de 1948, a qual prevê em seu bojo, garantias de vida digna ao cidadão, atendendo ao clamor do povo Brasileiro por garantias mínimas e necessárias que possibilitam a existência do ser humano em sociedade.

Mas as transições das constituições no Brasil não acabaram, quando tudo parece estar em seu devido lugar, com uma constituição democrática em vigor, juntamente com a Declaração Universal de Direitos do Homem, nasce no ano de 1967 antes da nossa atual Constituição, uma nova Constituição, embasada no regime ditatorial, regressando a época em que o Brasil vivenciou sua primeira Constituição

fundada na ditadura, de 1937, onde direitos e garantias conquistados no regime em que a democracia estava em vigor, foram substituídos pelo regime ditatorial comandado pelos militares, “tivemos, aqui, novo golpe, desta vez dado pelos Militares, e nova Ditadura” (PIRES, 2013, p. 38).

Ocorre que esse período conturbado fundado no governo na Ditadura Militar perdurou por mais de vinte anos, estendendo-se até o ano de 1985, onde, com a eleição do candidato Tancredo Neves, o qual apoiava a democracia, Jose Sarney que o sucedeu, tendo em vista Tancredo vir a falecer, o seu sucessor “deu continuidade ao processo de redemocratização” (RUSSO, 2014, p.23).

Tancredo Neves, nesse período atual presidente da república prezou pela retomada do estado democrático de direito convocando “uma Assembleia Nacional Constituinte e em 1988 tivemos a promulgação da atual Constituição” (PIRES, 2013, p.38).

Desta feita, percebe-se que o Brasil ao longo de mais de cem anos percorreu sete alterações da Constituição, até chegar ao advento da atual Constituição, essa de 1988.

O Estado contemporâneo nasce, no final do século XVIII, de um propósito claro, qual seja o de evitar o arbítrio dos governantes. Assim, a primeira meta que visavam, na reformulação institucional realizada depois da vitória das respectivas revoluções, foi estabelecer um governo de leis e não de homens (FERREIRA, 2011, p. 19).

No sentido amplo da palavra Constituição “pode ser conceituada como complexo de regras que dispõem sobre a organização do Estado, origem e organização dos Poderes, organização das liberdades públicas e competências estatais” (PIRES, 2013, p.4), regras, nas quais normatizam o sistema de uma sociedade, com o intuito de manter a ordem e a paz social, prevendo direitos, bem como descrevendo obrigações, garantindo os valores sociais, pautados na dignidade da pessoa humana, nos termos do art.1º, em seu parágrafo único “todo o poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”, ou seja, “todo poder emana do povo e em seu nome será exercido, direta ou indiretamente” (PIRES, 2013, p.63).

O art. 1º da Constituição Federal descreve que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se um Estado Democrático de Direito”, ora, por adotar-se o meio de poder intitulado república, pautada na democracia, e como bem descreve o aludido artigo

“Estado Democrático de Direito”, cabe ao Estado não somente prever, mas sim efetivar as garantias descritas, “significa que o Estado brasileiro deve desenvolver prestações positivas a favor dos indivíduos” (PIRES, 2013, p.49).

Portanto, “deve-se ter a preocupação inicial de manter a distinção entre teoria e prática, ou melhor, deve-se ter em mente, antes de mais nada, que a teoria e a prática percorrem duas estradas diversas e velocidades muito desiguais. (BOBBIO, 2004.pag. 67), tendo em vista que o maior problema está na “prática”, isto é, expressar de uma forma concreta as garantias descritas Constitucionalmente, com o intuito de assegurar ao cidadão o exercício dos versados direitos.

Nesse viés, destaca-se o descrito no art. 3º da Constituição Federal.

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Corroborando com o art. 2º, inciso I da Declaração dos Direitos do Homem.

Todo homem tem capacidade para gozar dos seus direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional, ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição.

Em suma, a finalidade essencial e indispensável do Estado como um todo é efetivar, ou seja, cumprir o dispositivo legal para melhor atender aos interesses da população.

Quanto ao sujeito passivo, pode-se dizer que o Estado ocupa essa posição em todos os casos. De fato, é ele quem deve, principalmente, respeitar as liberdades, prestar os serviços correspondentes aos direitos sociais, igualmente prestar proteção judicial, assim como zelar pelas situações objeto dos direitos de solidariedade (FERREIRA, 2011 p. 130).

## **DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E SOCIAIS**

Ao falarmos em direitos fundamentais e sociais, nos remetemos para antiguidade, aonde desponta a figura do “direito”, no sentido amplo da palavra “qualidade daquilo que é regra”, correspondente ao que é certo, adequado, correto, “os direitos e garantias fundamentais remontam à Grécia antiga, onde já sedelineava uma preocupação com a relação entre o Estado (Poder) e o homem (Garantias)” (PIRES, 2013, p.74), ou melhor, pretende-se agasalhar o homem do poder estatal, já que o



direito antigo era dotado de superioridade, baseado em punições bárbaras e violentas, posto que “longa foi a evolução dos direitos do homem até seu reconhecimento atual” (MELLO, 2001, p. 101).

Entretanto, existe o entendimento de duas correntes distintas a respeito do surgimento dos direitos humanos e fundamentais, quais sejam os naturalistas e os positivistas.

Para os naturalistas, os direitos humanos surgiram antes do Estado, como direitos inerentes à pessoa humana desde a concepção de vida. Para os positivistas, não existem direitos humanos ou fundamentais enquanto não positivados em uma Constituição ou num texto jurídico de um país (PIRES, 2013, p.55).

Atualmente vivemos em um Estado democrático de direito, regido por leis infraconstitucionais e pela Constituição Federal de 1988, dispendo de direitos e garantias a todo o cidadão, visto que “direitos são faculdades de que os indivíduos dispõem, são prerrogativas. Garantias são instrumentos assecuratórios desses direitos” (PIRES, 2013, p.73), portanto, em virtude da democracia, aludidos direitos e garantias são “limitações ao Poder estatal” (PIRES, 2013, p.73), onde Estado e a sociedade atuam juntos, por intermédio das eleições diretas, visando a participação ativa do povo.

À vista disso, vejamos que o bem-estar social, possui como característica primordial, atender aos anseios da sociedade, oferecendo recursos básicos à saúde, educação, alimentação, previdência, trabalho, moradia, transporte, lazer, isto é, a implantação de políticas públicas que visem assegurar os direitos sociais de cada cidadão, esses positivados Constitucionalmente, e encarados pelo Estado como o portavoz, aquele que atua em benefício de terceiros, quais sejam, a coletividade, o grupo social, atendendo as necessidades básicas, através de serviços com qualidade e celeridade, “do cidadão a ter garantido o seu bem-estar pela ação positiva do Estado como afiançador da qualidade de vida do povo” (MORAIS, 2006, p. 79).

Dessa maneira, pode-se fazer um compilado entre o Estado democrático de direito e o bem-estar social, onde um precisa da intervenção do outro.

Quanto ao sujeito passivo, pode-se dizer que o Estado ocupa essa posição em todos os casos. De fato, é ele quem deve, principalmente, respeitar as liberdades, prestar os serviços correspondentes aos direitos sociais, igualmente prestar proteção judicial, assim como zelar pelas situações objeto dos direitos de solidariedade (FERREIRA, 2011 p. 130).

O Estado, sob a óptica da participação ativa do povo, intitulada democracia, e o bem-estar social como garantia fundamental descrita em lei, ensejam a participação



ativa na implantação das garantias legalmente sedimentadas, “significa que o Estado brasileiro deve desenvolver prestações positivas a favor dos indivíduos, e não mais assumir postura passiva e inerte face aos ditames da Constituição” (PIRES, 2013, p. 49).

Nesse sentido, o direito às garantias fundamentais e sociais ganham forma a cada nova evolução da sociedade, amoldando-se com o avanço da história, onde “são precisamente certas transformações sociais e certas inovações técnicas que fazem surgir novas exigências” (BOBBIO, 2004, pag. 76).

Os direitos do homem constituem uma classe variável, como a história destes últimos séculos demonstra suficientemente. O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos de interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas (BOBBIO, 2004. p 18).

Por conta disso, a partir da Constituição Federal de 1988 podem ser extraídas normas regulamentadoras dos direitos fundamentais, onde “o reduto dos Direitos Humanos, portanto, é a Constituição” (PIRES, 2013, p. 73), pautada na paz social e a convivência harmônica em sociedade, uma vez que “os direitos fundamentais funcionam como um freio, um limite, isto é, uma barreira às ações arbitrárias que visem a interferir na liberdade do indivíduo” (PIRES, 2013, p.55).

Ora, há quase duzentos anos, sete Constituições, direitos conquistados, mas subsequentemente derrubados por formas de poderes atípicos da democracia, pautadas na ditadura, cerceamento de defesa, sem possibilidade do contraditório, vive-se atualmente em um país regido pela Constituição Federal de 1988, pautada no Estado democrático de direito, e o bem-estar social, preservando os direitos humanos e fundamentais para uma existência digna, “sabe-se que é mister dar a máxima eficácia aos direitos ou anseios sociais postos na Constituição, mas nada se fala quanto ao conteúdo ou estrutura desses direitos” (MELLO, 2001, p. 113).

Compete demonstrar uma diferença básica entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, vejamos.

Os direitos humanos são universais, válidos para todos os povos. Os fundamentais são aqueles positivados numa constituição, são os direitos básicos para que se viva com dignidade em determinado Estado (PIRES, 2013. P. 55).

Nos termos do art. 6º da CF, “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, proteção à maternidade e infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”, não podendo esses, serem revogados, já que, em virtude do art.60, § 4, inciso IV, da CF “não será objeto de deliberação a proposta de emenda que tende a abolir: IV – os direitos e garantias individuais”, ou seja, denominam-se cláusulas pétreas.

Logo, referidos direitos não podem ser subtraídos e tão pouco alienados, haja vista serem inerentes ao homem, já que “direitos do homem são aqueles cujo reconhecimento é condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana, ou para o desenvolvimento da civilização” (BOBBIO, 2004. pag.17).

Assim sendo, pode-se dizer que incumbe ao Estado o dever de zelar pelas garantias instituídas legalmente, protegendo os cidadãos, não somente no aspecto de “criar leis”, mas sim realmente torná-las efetivas no seio social, implantando políticas públicas de melhoria na área da saúde, possibilitando o digno atendimento que todo o cidadão merece, baseado na dignidade da pessoa humana “princípio máximo que informa todos os direitos fundamentais” (PIRES, 2013,p.74).

Contudo, vislumbra-se uma dificuldade maior, tornar efetivo, ora, conduzir as normatizações Constitucionais para a realidade social, a qual carece de subsídios, uma vez que, nem sempre o Estado está presente para tutelar nossos direitos, “mas quando digo que o problema mais urgente que temos de enfrentar não é o problema do fundamento, mas o das garantias” (BOBBIO, 2004.pag. 26).

Vislumbra-se para tanto, a quão longa foi a jornada dos direitos e garantias fundamentais, “passando pelas primeiras declarações de direito, até o alargamento do conteúdo” (TORRES, 2001, p. 101), consagrando direitos de 1ª, 2ª,3ª e 4ª geração.

Os direitos de 1ª geração consagram-se “direitos civis e políticos. São direitos primários, como vida, liberdade e intimidade” (PIRES, 2013, p. 75), os quais nasceram juntamente com o constitucionalismo, em que o texto constitucional passou a ser interpretado democraticamente, visando obstruir o abuso de poder, atendendo aos anseios da sociedade, a qual é o cerne para a promulgação de direitos, promovendo uma maleabilidade entre o Poder Legislativo e os cidadãos portadores de direitos.

Posteriormente, surgiram os direitos de 2ª geração, ou direitos sociais, os quais necessitam da ativa participação Estatal na efetivação aplicação dos direitos à saúde, educação, moradia, lazer, ou seja, cumprir realmente com o disposto Constitucional, proporcionando para o cidadão brasileiro condições mínimas e

possíveis para uma existência digna em sociedade, pautadas no princípio da dignidade da pessoa humana, qual seja, o princípio que embasa os direitos e garantias.

Os direitos de 3ª geração estão atrelados com a modernidade, isto é, a evolução da sociedade sob o prisma estatal, observando-se a democracia, isonomia de direito, esses elencados nas laudas Constitucionais, visando a paz social, conduzindo, “para o sistema jurídico a consciência da necessidade do amor ao próximo, como fator de união do povo, da raça e de todos para o bem comum” (PIRES, 2013, p. 76).

Por fim, os direitos de 4ª geração, preocupam-se com as futuras gerações, a quebrar fronteiras anteriormente impossíveis de alcançar, como direitos associados na mudança de sexo, ou até mesmo barriga de aluguel, causas que até pouco tempo estavam totalmente afastadas da realidade humana, sendo consideradas anormais ou até mesmo impossíveis.

Contudo, visualiza-se uma nova fase dos direitos humanos fundamentais e sociais, em relação à antiguidade, uma vez que esse, são os alicerces do texto Constitucional, e encontram-se descritos em inúmeros instrumentos normativos, corroborados uns com os outros para melhor atender necessidades dos cidadãos.

Mas conforme relatado existe uma problemática maior, traduzi-los para a prática, dessa maneira, pretende-se coibir a omissão estatal através da implantação de políticas públicas para melhor atender os interesses dos cidadão, os quais necessitam de um auxílio mínimo para a possível existência no seio social, tal como, saúde a todos, moradia, saneamento básico, educação, trabalho, previdência social.

A atividade do Legislativo e da Administração tem importância menor, eis que os direitos fundamentais não necessitam de complementação nas vias legislativa e administrativa, a não ser no que concerne o mínimo existencial, postula a proteção legislativa e administrativa para a alocação de recursos necessários às prestações básicas, especialmente as de educação primária e de saúde preventiva (MELLO, 2001, p. 306).

Dessa maneira, vislumbrando a veemente importância dos direitos humanos fundamentais e sociais, é possível extrair que o direito à vida “é o mais importante dentre todos os direitos” (PIRES, 2013, p.76), uma vez que é o bem mais precioso do ser humano, pois sem vida não há existência, não subsiste os demais direitos e garantias, à vista que todos são pautados em consequência da existência humana.

## **A RELEVÂNCIA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E SUA APLICABILIDADE NO ÂMBITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

A proposta da presente parte desse trabalho, busca aclarar a magnitude dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos agrupados com a Constituição Federal, visualizando a sua aplicabilidade ante ao texto Constitucional, onde o art. 5º, § 2º e 3º da CF descreve a respeito:

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Nesse sentido, o que vem a ser Tratados? Conforme descreve o doutrinador Antonio Fernando Pires, são acordos firmados pelo Brasil, e de mais países, com o intuito de discutir matérias comuns a ambos, buscando dessa maneira, a solução em prol do bem comum.

Nos termos do art. 2º, § 1º, letra a, da Convenção de Viena de 1969, tratado internacional é “acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, que conste de um instrumento único, quer de específica”. Trata-se, portanto, de um acordo formal concluído entre os sujeitos de direito internacional público, regido pelo direito das gentes, visando a produção de efeitos jurídicos para as partes contratantes e, em certos casos, inclusive para terceiros não parte no acordo (MAZZUOLI, 2010, p.52).

Consequentemente, os direitos humanos evoluíram para uma proteção internacional, onde “este processo passou a visar proteção do ser humano como tal, e não mais sob certas condições ou em setores circunscritos como no passado” (CANÇADO TRINDADE, 1997, p. 41).

Desta feita, é necessário mensurar que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos estão adentrando em nossas laudas Constitucionais, tais quais com intensidade de emendas constitucionais, visando complementar nosso texto, intervindo como alicerce dos direitos fundamentais sociais descritos na Lei Constitucional, a partir de acordos internacionais firmados entre o Brasil e de mais países com o intuito em comum, uma vez que “os tratados de direitos humanos das Nações Unidas constituem a espinha dorsal do sistema universal de proteção dos direitos humanos” (CANÇADO TRINDADE, 1997, p.66).

A proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais figura com destaque na atual agenda internacional dos direitos humanos, no sentido de assegurar-lhes uma proteção mais eficaz, por ter sido sua implementação internacional negligenciada no passado (TRINDADE, 1997 p. 353).

Nesse sentido, os tratados internacionais de direitos humanos, são institutos relativamente recentes no meio jurídico, os quais surgiram com o intuito de cessar as violações estatais no período de 1934 a 1945, onde estourou a Segunda Guerra Mundial.

Em meados do século XX, em decorrência da Segunda Guerra Mundial e seu desenvolvimento pode ser atribuído nas monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e crença de que parte destas violações poderiam ser prevenidas, se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse (PIOVESAN, 2004. p. 01).

Portanto, os direitos humanos devem ser salvaguardados em todas as esferas, não somente estatal, mas sim abranger uma proporção internacional, tendo em vista que todo o ser humano é dotado de direitos e garantias, bem como encontram-se tutelados por uma constituição.

Ocorre que no âmbito nacional, os tratados internacionais demoraram cerca de 40 (quarenta) anos para expandirem-se, mais precisamente no período de 1985, em que o Brasil vivencia a ditadura militar, embasada no autoritarismo, “tão somente a partir do processo de democratização do país, deflagrado em 1985, é que o Estado Brasileiro passou a ratificar relevantes tratados internacionais de direitos humanos” (PIOVESAN, 2004, p. 03).

Vejamos, que tão somente “a partir do século XVII que o direito internacional público aparece como ciência autônoma e sistematizada” (MAZZUOLI, 2010, p.17), levando-se em conta, que, antigamente não havia a perspectiva de mútuo auxílio entre os países, ou seja, não existia a concepção de um direito internacional público, visando a produção de acordos e documentos internacionais entre um grupo de países atrelados, em prol de um bem em comum.

Na antiguidade não existia um direito internacional propriamente dito, como o concebemos hoje, mas apenas um direito que se aplicava nas relações entre cidades vizinhas (não entre Estados). Não existia um direito propriamente internacional entre nações estrangeiras nesse período, porque não existiam regras de conduta comum entre tais nações, nem sequer igualdade jurídica entre elas (MAZZUOLI, 2010, p.17).

Logo, perduramos em uma época onde os direitos humanos fundamentais sociais possuem uma magnitude no âmbito jurídico, pois estão tutelados e atrelados em distintos instrumentos normativos, onde corroborados uns com os outros formam uma

gama infindável de direitos que todo o cidadão possui, “os Estados mais do que nunca precisam interagir uns com os outros para sobreviver no palco mundial” (MELLO, 2001, p.160).

Alcançamos hoje, no presente contexto, um estágio de evolução em que testemunhamos, no plano substantivo, a busca alentadora de um núcleo comum de direitos fundamentais inderrogáveis, como conquista definitiva da civilização. O processo histórico da generalização e expansão da proteção internacional dos direitos humanos têm sido marcado pelo fenômeno da multiplicação dos instrumentos de proteção (CANÇADO TRINDADE, 1997, p.53).

Ora, anterior a Declaração dos Direitos do Homem, bem como a publicação da Constituição Federal de 1988, enfrentou-se diversas formas de poderes, tanto ditatoriais quanto democráticas, os quais estavam mitigados das garantias humanas fundamentais e sociais, não atendendo às necessidades básicas do ser humano para uma existência digna em sociedade.

Assim, após a evolução dos direitos humanos para uma época de valorização, isto é, demonstração da real preocupação do Estado para com a sociedade, existindo a “igualdade entre o povo e o Estado”, estando vigente a democracia, e o Estado democrático de direito, pautado em normas regulamentadoras, intentando o bem comum e a paz social, passou-se a vigorar o devido respeito para com aludidos direitos, assumindo o Estado uma posição ativa, visto que “adentramo-nos, pois, definitivamente na era dos direitos humanos, no qual Estado algum pode deixar de responder pelo tratamento dispensado a seus habitantes” (CANÇADO TRINDADE, 1997, p.52).

Vislumbra-se, portanto, que os direitos humanos fundamentais e sociais, atingiram de forma gradativa uma postura internacional.

A Constituição Brasileira de 1988 constitui o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil. O texto de 1988, ao simbolizar a ruptura com o regime autoritário, empresta aos direitos e garantias ênfase extraordinária, situando-se como o documento mais avançado, abrangente e pormenorizado sobre a matéria, na história constitucional do país (PIOVESAN, 2004, p. 03).

Dessa maneira, imperioso destacar que os tratados internacionais de direitos humanos poderão coincidir com o texto Constitucional, complementarem, ou até mesmo contrariarem o descrito Constitucionalmente, ou seja, ocorreu a expansão na aplicabilidade dos tratados de direitos humanos, os quais possuem uma força maior para com os demais tratados, pois são equiparados às normas Constitucionais, podendo

“integrar e complementar dispositivos normativos do Direito brasileiro, permitindo o reforço de direitos nacionalmente previstos” (PIOVESAN, 2004, 06).

Enfatiza-se que enquanto os demais tratados internacionais têm força hierárquica infraconstitucional, os direitos enunciados em tratados internacionais de proteção dos direitos humanos detêm natureza de norma constitucional. Este tratamento jurídico diferenciado se justifica na medida em que os tratados internacionais de direitos humanos apresentam um caráter especial, distinguindo-se dos tratados internacionais comuns (PIOVESAN., 2004, p. 04).

Por sua vez, ocorre a demasiada discussão em relação aos tratados internacionais de direitos humanos, à luz da emenda constitucional de 45/2004, com a implantação do § 3º do artigo 5º da Constituição Federal, onde “trouxe a possibilidade de os tratados de direitos humanos (e somente estes) passarem a ser formalmente constitucionais” (MAZZUOLI, 2010, p.89).

Logo o § 2º do art. 5º da Constituição Federal já previa a admissão e ingresso “dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos no mesmo grau hierárquico das normas constitucionais” (MAZZUOLI, 2010, p.109). Portanto, o 3º, do art. 5º da Constituição atribui aos tratados internacionais de direitos humanos a equivalência às emendas constitucionais.

Nesse sentido, a grandiosa diferença entre o § 2º e o § 3º da Constituição Federal, é que a esse atribui aos tratados internacionais de direitos humanos a equivalência de emendas constitucionais, ou seja, “eles passarão a reformar a Constituição, o que não é possível tendo apenas o status de norma constitucional” (MAZZUOLI, 2010, p. 113), e aqueles atribui-se o status de norma constitucional, pois “significa dizer que ele integra o bloco de constitucionalidade material (e não formal), da nossa Carta Magna” (MAZZUOLI, 2010, p.112).

Por conseguinte, os tratados internacionais de direitos humanos vieram para corroborar no âmbito jurídico dos direitos fundamentais sociais, trazendo com si novos regulamentos, a fim de tutelar a dignidade da pessoa humana, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 4º, inciso II descreve que “a República Federativa do Brasil rege-se nas suas alterações internacionais pelos seguintes princípios: prevalência dos direitos humanos”.

A respeito descreve o admirável doutrinador e renomado professor Valerio de Oliveira Mazzuoli, vejamos:



A inovação, em relação às Cartas anteriores, diz respeito à referência aos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Tal modificação, referente a estes instrumentos internacionais, além de ampliar os mecanismos de proteção da dignidade da pessoa humana, veio também reforçar e engrandecer o princípio da prevalência dos direitos humanos (MAZZUOLI, 2010, p.98).

Por sua vez, os tratados internacionais de direitos humanos equiparam-se às normas constitucionais, ao passo que os tratados internacionais que não abordarem os direitos humanos, não terão natureza de norma constitucional, mas sim infraconstitucional, isto é, abaixo da Constituição, mas acima das normas infraconstitucionais.

Os tratados internacionais (comuns) incorporados ao ordenamento brasileiro, estão, na escala hierárquica das normas, numa posição intermediária, situando-se abaixo da Constituição, mas acima da legislação infraconstitucional, não podendo ser revogados por lei posterior, posto que os tratados têm sua forma própria de revogação, que é a denúncia (MAZZUOLI, 2010, p. 103).

A respeito, é de bom alvitre destacar que, tendo em vista os tratados internacionais de direitos humanos versarem também sobre direitos fundamentais e sociais, esses consideram-se cláusulas pétreas, uma vez que não podem ser extintos do texto Constitucional. O art. 60, § 4, inciso IV da Constituição Federal descreve a respeito: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais.”

Portanto, verifica-se que os tratados internacionais de direitos humanos possuem uma ampla significância dentro de nosso sistema normativo, uma vez que corroborados com as normas constitucionais, tal como com as infraconstitucionais, formam uma soma de direitos e garantias devidas a todos os cidadãos, as quais devem ser aplicáveis com coerência e exatidão no plano social.

## **DOS DIREITOS À SAÚDE PÚBLICA CONSOLIDADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Saúde pública, é um assunto que encontra-se em voga atualmente, seja por conta da redução de custos do Estado para com o fornecimento de verbas na implantação de um acesso digno à saúde, tal como, o atendimento precário que inúmeros cidadãos enfrentam corriqueiramente ao buscarem atendimento no meio social.

Os direitos fundamentais sociais estão consolidados no capítulo II, artigo 6º da Constituição Federal de 1988, tal qual na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, onde combinados uns com os outros constituem um conjunto infindável de direitos sociais à saúde perante a ordem social.

A Constituição Federal traz em seu bojo, mais precisamente no art. 196, os deveres do Estado, para com o cidadão, em relação a uma saúde digna e de qualidade para todos, vejamos:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Portanto, o Estado deverá atuar ativamente para melhor oferecer aos cidadãos uma saúde de qualidade, no que concerne nas etapas de cobertura, quais sejam: promoção, proteção e recuperação.

Na etapa da promoção do direito à saúde, estão as ações de prevenção do risco doenças e outros agravos; na etapa de proteção, estão o atendimento e o tratamento necessários; e na etapa de recuperação deve ser facilitado o acesso em próteses, órteses e demais equipamentos necessário aos retorno para a vida em comunidade (SANTOS, 2016, p.110).

Portanto, conforme já mencionado, os direitos humanos fundamentais e sociais devem exteriorizar-se para a realidade, e não permanecerem inertes, apenas como formalidades, mas sim fazer jus ao descrito legalmente, isto é, operar na prática ao exercício dos direitos sociais.

A grande questão é que os direitos humanos precisam se transformarem realidade e não permanecerem por décadas a fio como um simples programa, ou se falando juridicamente, as suas normas não podem ser apenas normas programáticas (MELLO, 2001 p.6).

Dessa maneira, o Estado deverá prestar total assistência para com a população que dele necessita, afinal saúde é um serviço público, onde todos têm o direito ao acesso digno e de qualidade, tendo em vista que “a falta ou deficiência do serviço, caso acarrete dano ao usuário, poderá dar origem à responsabilidade objetiva do Estado e, conseqüentemente, ao dever de indenizar” (SANTOS, 2016, p. 110).

Para chegar-se ao patamar que os direitos sociais encontram-se atualmente, muitas dificuldades foram enfrentadas, tais quais análogas na luta pela democracia, onde a sociedade não estava em primeiro plano para o Estado, visto que a hierarquia de poderes era visível, permanecendo o poder sobre o ser, ou seja, implantar políticas

públicas para favorecer o cidadão estava fora de questão, restando-se esse desprovido de um acesso à saúde pública com dignidade e qualidade.

O Estado democrático de direito, ou bem-estar social está voltado para proteger o cidadão, salvaguardando seus direitos e garantias, dessa maneira a Constituição Federal preza pelo digno atendimento à população, portanto cabe ao Estado promover programas de políticas públicas para melhor atender o cidadão, nesse sentido descreve o art. 2º da Lei. 8.080 de 1990 “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

Ocorre que a fragilidade estatal, levava ao cidadão buscar por conta e risco um atendimento social, visando atender as necessidades básicas da saúde, não existindo o fornecimento de atendimento igualitário, mas sim permanecendo a precariedade na esfera social, desleixando-se o Estado em prol dos direitos e garantias básicas do cidadão, para sobreviver com dignidade em sociedade.

A fragilidade das medidas sanitárias levava a população a lutar por conta própria contra as doenças e a morte. Em casos mais graves, os doentes ricos buscavam assistência médica na Europa ou nas clínicas particulares que começaram a ser criadas na região serrana fluminense. Para os pobres, restavam sobretudo os curandeiros negros, que continuaram a ser os principais responsáveis pelo tratamento dos que tinham pouco dinheiro” (BERTOLLI, 2006 p. 10).

Sabe-se muito bem, que o início da história da saúde pública, advém muito antes do Brasil ser considerado República, mais precisamente desde meados de 1500, ou seja, do descobrimento do continente Brasileiro, onde iniciou sua colonização, a “vinda da Corte portuguesa para o Brasil em 1808 determinou mudanças na administração pública colonial, inclusive na área da saúde” (BERTOLLI, 2006, p. 8), pois vivia-se a época do Brasil Colônia, ora perdurava-se em uma época remota aos direitos e garantias Constitucionalmente elencados em um texto com força normativa, outra permanecia-se em um período de início, ou seja, começo da colonização do território Brasileiro, advindos de uma nova cultura, a ser habitada em nosso país.

Consequentemente no período colonial, compreendido aproximadamente entre 1530 a 1808 não vigorava a ideia de direitos humanos e fundamentais, a saúde estava longe de tornar-se prioridade para a administração pública.

Assim, após cerca de quase três séculos iniciou-se em meados de 1822 a fase imperial, acarretando intensas modificações na política Brasileira, mas em momento algum se obtinha a ideia de “saúde pública”, ou seja, garantir os direitos

sociais do cidadão estava fora de questão, tanto é, que “a fase imperial da história brasileira encerrou-se sem que o Estado solucionasse os graves problemas de saúde da coletividade” (BERTOLLI, 2006, p. 10).

Por fim, a história Brasileira chega ao seu terceiro período, qual seja o período republicano, onde no ano de 1889 foi proclamada a República do Brasil, vivenciando o início do Brasil República, grande marco na história Brasileira, pois a partir disso iniciam-se novas ideologias políticas, dotadas de novos modelos governamentais, mas sem o conceito de estado democrático de direito e tão pouco bem-estar social.

Ocorre que após o Brasil passar pela era da colonização, em 1808, tal como pela fase imperial, no ano de 1822, onde o Brasil passou a ser independente de Portugal, até chegarmos ao período Republicano, em 1889 onde o Brasil torna-se República, o sistema de saúde sequer mudou, não sendo implementadas quaisquer formas de melhorias para o atendimento digno ao cidadão.

“Em maio de 1953, já no segundo período presidencial de Getúlio Vargas, foi criado o Ministério da Saúde resultado de sete anos de debates” (BERTOLLI, 2006 p. 40).

Tão somente em 25 de Julho de 1953 foi instituído o ministério da saúde, sob a lei nº. 1.920, onde em seu artigo 1º, parágrafo único descreve:

é criado o Ministério da Saúde, ao qual ficarão afetos os problemas atinentes à saúde humana. Parágrafo único. Fará parte do Ministério acima um Departamento de Administração, com divisões de Pessoal, Material, Obras e Orçamentos.

Logo, o Ministério da Saúde tem como incumbência regulamentar os programas relativos à saúde pública de qualidade ao cidadão.

O vocábulo saúde é um assunto que está permanentemente em voga, tendo em vista que o ser humano a todo o momento enfrenta as negligências estatais, buscando um acesso igualitário e de qualidade para todos.

Dessa maneira, juntamente com a Constituição Federal de 1988, surgiu em seu bojo o Sistema Único de Saúde, intitulado SUS, para um atendimento isonômico e de qualidade para todos os cidadãos, estando regulamentado pela lei nº. 8.080 de 19 de Setembro de 1990 e a lei 8.142 de 28 de Dezembro de 1990.

Desta forma, os artigos. 197 e 198, inciso II da Constituição Federal definem as ações e serviços da saúde, tal como a importância dos atendimentos

fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) através das políticas sociais do Estado, vejamos.

Art.197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198, II. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

Assim, veja-se que após a saúde pública ultrapassar por inúmeras modificações, isto é, não estando presente em qualquer instrumento normativo, atualmente encontra-se regulamentada no texto Constitucional, conferindo ênfase para o referido instituto, mas ocorre que ainda existe a demasiada negligência para um atendimento digno, super lotação em hospitais, falta de profissionais capacitados, ou até mesmo a carência de remédios que “deveriam” ser devidamente fornecidos para os cidadãos portadores de doenças crônicas, os quais em inúmeros casos não possuem condições financeiras favorável para adquiri-los.

O direito à saúde tem sido interpretado como garantia constitucional que não sofre limitações de qualquer natureza, de modo que até mesmo os medicamentos que não constam da lista do Ministério da Saúde devem ser fornecidos ao paciente que não tenha condições de adquiri-los (SANTOS, 2016, p. 117).

Desta feita, é dever primordial do Estado manter-se ágil, ou seja, cabe a ele respeitar, ora implantar, mas de maneira eficaz a saúde de qualidade que todos merecem, através de políticas públicas que possibilitem o acesso igualitário e humanizado.

Logo, somos sujeitos dotados de direitos, bem como de deveres, assim presume-se uma relação bilateral, onde nós cidadãos cumprimos para com nossos deveres, e a partir disso exigimos a contraprestação do Estado, ou seja, a eficácia dos direitos garantidos.

Contudo, pelo fato do direito à saúde, ora direito social ser considerado um direito de segunda geração, onde “o Estado passou a estar obrigado a desenvolver prestações positivas a favor dos cidadãos” (PIRES, 2013, p. 75), nada mais correto, o fato de nós cidadãos dotados de direitos buscarmos por sua efetiva assistência.

Por esse motivo é que surgiu a ideia de estado democrático de direito e estado social, uma vez que “o Estado surge como pessoa política voltada para proteger a pessoa, em todos os setores, em favor dos cidadãos” (PIRES, 2013, p. 141), assim nos termos do art. 3º, da Lei 8.080 de 1990, “os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País”.

Indicando claramente que a ausência do Estado na efetivação desse direito, apenas comprova o atraso no desenvolvimento econômico e social” (SANTOS, 2016, p.109).

Por fim, nós cidadãos dotados de direitos clamamos por uma vida digna no seio social, atendendo ao princípio básico e fundamental pautado na legislação Constitucional, a dignidade da pessoa humana.

## **CONCLUSÃO**

No decorrer desse estudo buscou-se apresentar sob o aspecto de tornar realmente efetivo, as normas regulamentadoras dos direitos fundamentais sociais à saúde, e demonstrar que o atendimento com qualidade depende da implantação de políticas públicas para os cidadãos, procurando uma qualidade de vida melhor.

Dessa maneira, verificou-se a transição da Saúde Pública, desde o início da colonização, ou seja, anterior ao estado democrático de direito, onde não havia a isonomia entre o estado e a sociedade, percorrendo-se sete Constituições, sendo algumas embasadas em regime ditatorial, e outras pautadas na democracia, até chegarmos ao período de 1988, onde publicou-se a Constituição Brasileira, a qual prevalece até os dias atuais, sob a óptica de um Estado Democrático de Direito.

Entretanto, verificamos o quão complexo foi o caminho percorrido até o Estado estabilizar-se diante de um texto Constitucional, e prever direitos e garantias sociais inerentes à pessoa humana.

Logo, a previsão legal não é um obstáculo, mas sim, encontra-se dificuldades em efetivar inúmeros direitos e garantias, ou seja, permanecendo a sociedade a mercê de um atendimento digno e de qualidade na esfera da saúde, subsistindo a carência, a necessária implantação aos recursos básicos da saúde, pelo Estado, aquele que atua, ou deveria atuar em prol da sociedade garantindo o bem-estar social.

Portanto, nota-se a omissão e fragilidade estatal, no que concerne a implantação de políticas públicas para melhor atender os interesses sociais, quais sejam, saúde, educação, saneamento básico, moradia, trabalho, previdência.

Assim, observou-se os Direitos Humanos Fundamentais Sociais sob o aspecto dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, visando salvaguardar referidos direitos em todas as esferas, tanto nacionais como internacionais, complementando o disposto Constitucional, intervindo como parâmetro para os direitos fundamentais sociais.

Nesse sentido, é possível observar a magnitude que os direitos humanos fundamentais sociais possuem, levando-se em conta que estão mensurados em distintos instrumentos normativos.

Dessa maneira, em razão do que foi estudado, possibilitou-se uma inferência mais ampla dos instrumentos normativos, bem como da carência em que os cidadãos encontram a respeito de uma saúde pública de qualidade, demonstrando a omissão Estatal e verificando os anseios sociais por uma evolução, ora tornar realmente efetivo o disposto nas laudas Constitucionais.

Por sua vez, o ponto central está consolidado no vocábulo “efetivar”, ou seja, transportar para o mundo do ser as garantias Constitucionais sociais à saúde, que encontram-se na esfera do dever ser.

Nesse sentido, através de estudos bibliográficos foi possível verificar a história da saúde pública no decorrer das sete Constituições, tal como leis infraconstitucionais e Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

## **PUBLIC HEALTH AS A FUNDAMENTAL SOCIAL LAW AND ITS EFFECTIVENESS THROUGH PUBLIC POLICIES**

**ABSTRACT** :The main objective of this work is to analyze the progression of Fundamental Human Rights in the health sphere and its effectiveness in society, looking at the development process until we reach a democratic State of law, which has the State as a door-voice. In this way, it is imperative to point out that basic aid is needed in the health sphere in order to live in dignity in society, since, under the Constitutional parameter, there are innumerable sedimented guarantees in order to better serve all citizens, with a view to improving conditions social policies. It is soon apparent how scarce our country is in terms of health care, that is, the state should remain in the state of being, not evolving in to being, or effectively implementing public policies to better serve society. We currently live in a system regulated by laws and regulations that provide for fundamental social rights, where the Federal Constitution is the source of principles and rights to be followed and respected, since they cannot be subtracted or



alienated, but it occurs that it is increasingly difficult to practice legal guarantees providing for health with equality and quality that the Brazilian citizen deserves. Therefore, from the bibliographic studies, public health was verified from the transition of the Federal Constitutions, as well as its applicability in line with international human rights treaties, aiming at a broader view on this theme.

**Keywords:** public health, guarantees, human rights, fundamental rights.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. (2006). *Teoria dos Direitos Fundamentais*: 05 ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 669 p.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. promulgada em: 05 de Outubro de 1988. 03. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2015.

BRASIL ESCOLA. *História do Brasil*. Disponível em [www.brasilecola.uol.com.br](http://www.brasilecola.uol.com.br). Acesso em 27 Julho 2017.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. (1997). *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*: volume I. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor.

BERTOLLI, Filho Claudio. (2006). *História da Saúde Pública no Brasil*: 04 ed. São Paulo: Editora Ática.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. (2011). *Direitos Humanos e Fundamentais*: 13 ed. São Paulo: Saraiva.

MAZUOLLI, Valerio de Oliveira. (2006). *Coletânea de Direito Internacional*: 04 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1214 p.

MAZUOLLI, Valerio de Oliveira. (2010). *Direito Internacional Público*: 05 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 239 p.

MELLO, Celso de Albuquerque. (2001). *Teoria dos Direitos Fundamentais*: 02 ed. Rio de Janeiro: Renovar. 400 p;

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal de Direitos Humanos*. Disponível em [www.nacoesunidas.org](http://www.nacoesunidas.org). Acesso em 18 Julho 2017;

BOBBIO, Norberto. (2004). *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 212 p.

PIRES, Antonio Fernando. (2013). *Direito Constitucional*: 1ed. Rio de Janeiro: Elsevier.

REVISTA DOS TRIBUNAIS. Disponível em [www.revistadostribunais.com.br](http://www.revistadostribunais.com.br). Acesso em 18 Julho 2017.

SANTOS, Marisa Ferreira. (2016).*Direito Previdenciário Esquematizado*. 06 ed. São Paulo: Saraiva,806 p.

SOUZA, Luciane Moessa. (2000).*Instrumentos Judiciais de Controle da Omissão Inconstitucional e de Concretização dos Direitos Fundamentais*.2000. 181 f.Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba.